



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.127.712

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de representação formulada por Débora Nogueira da Fonseca Almeida, vereadora da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, em face de supostas irregularidades no processo n. 219/2020, inexigibilidade n. 01/2020, promovido pela Prefeitura do referido Município, cujo objeto é contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria e assessoria aos órgãos pertencentes à Administração Pública, em assuntos jurídicos de alta complexidade, incluindo emissão de pareceres.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo sugerindo a realização de diligências (cód. arquivo: 3205584, n. peça: 6).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 12/17.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3376931, n. peça: 19).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3528465, n. peça: 21).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (cód. arquivo: 3589457, n. peça: 28).

A unidade técnica apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3602176, n. peça: 30).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 3602176, n. peça: 30) o seguinte:

[...]

Em face disso, esta Unidade Técnica entende pelo acolhimento das razões apresentadas pelos defendentes, afastando a irregularidade, pois a justificativa de preço, mediante a comparação com contratações anteriores semelhantes em outros órgãos, atende plenamente aos requisitos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e está em consonância com o entendimento desta Corte de Contas.

III - Conclusão

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas e não procedência da representação. Diante disso, sugere-se o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 452, do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023).

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG